

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0018600-74.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória** 

Requerente: Antonio Bueno de Oliveira Sobrinho e outro

Requerido: Jose Ruggiero e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 1890/10

Vistos.

ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA SOBRINHO e ANTONIA MARCILE DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face de Espólio de JOSE RUGGIERO, representado por Júlio Ruggiero e s/m Elaine Timer Ruggiero, Mariana Cesarini Ruggiero Villari e s/m Andre Luiz Silva Villari, Isabella Maria Cesarini Ruggiero de Godoy e s/m Luis Fernando de Godoy, Jorge Renato Ruggiero e s/m Maria Jose dos Santos Ruggiero, Cristina Maria Ruggiero Villani, Marcos Paulo Cezarini Ruggiero, Maria Regina Dagnoni Ruggiero, Erika Dagnoni Ruggiero Dutra e s/m Geraldo Marcelo Dutra, Jose Ruggiero Neto e s/m Cristina Lucrecia Evangelista Fajardo, Isis Dagnoni Ruggiero Gomes e s/m Andre Fernando Gomes e Guilherme Ruggiero, também qualificados, objetivando a adjudicação do imóvel constante da Transcrição nº 40.980 do Livro 3-X, Folhas nº 200, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, SP, datada de 27 de abril de 1972 (lote 01 da quadra 2 do Loteamento denominado Jardim Santa Helena; descrição: 2,00 metros de frente para a Rua Santos Dumont; 12,00 metros em curva de concordância com a Travessa B; 18,00 metros do lado esquerdo confrontando com a Travessa B; 30,00 metros do lado direito confrontando com o lote 2, e 12,00 metros nos fundos confrontando com o lote 14, com a área de 342,60 metros quadrados), adquirido de Antonio Benedito Marcelli, conforme contrato de cessão de direitos de fls. 11, que por sua vez o adquirira de José Ruggiero, conforme compromisso particular de compra e venda de fls. 07.

Designada audiência inicial, verificou-se o comparecimento apenas dos correqueridos Maria Regina Dagnoni Ruggiero, Ísis Dagnoni Ruggiero Gomes e Guilherme Ruggiero, desacompanhados de advogado, e a ausência dos correqueridos citados pessoalmente Cristina Maria Ruggiero Vilani, Jorge Renato Ruggiero, Maria José dos santos Ruggiero, Mariana Cesarini Ruggiero Vilari, André Luiz Silva Vilari e André Fernando Gomes. Deixam fluir em branco o prazo para contestação.

Os correqueridos Júlio Ruggiero, Elaine Timer Ruggiero, Marcos Paulo Cezarini, Erika Dagnoni Ruggiero Dutra, José Ruggiero Neto, Cristina Lucrécia Evangelista Fajardo e Isabella Maria Cesarini Ruggiero de Godoy, citados por edital, apresentaram contestação por negativa geral, ofertada por curador especial.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de nulidade da citação. A Lei não exige expedição de ofícios ou consultas eletrônicas a órgãos públicos ou similares para que seja possível a citação por edital.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

*In casu*, foi realizada a pesquisa bacenjud e oficiado à Receita Federal para localização do endereço dos correqueridos, tendo sido expedida carta para citação para alguns deles, restando infrutíferas as diligências.

Basta, para essa modalidade de citação, a afirmação do interessado no sentido de o réu estar em lugar ignorado (artigos 232, inciso I, e 231, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Esse requisito legal foi observado, o que é suficiente para formar a convicção de que estão em local incerto e não sabido, de modo a legitimar a citação por edital. Presentes, pois, todas as condições da ação e pressupostos processuais atinentes à espécie, passo ao exame do mérito.

É caso de procedência do pedido.

A contestação por negativa geral apresentadas pelos réus citados por edital apenas torna controvertido os fatos narrados pelos autores, mas não tem o condão de afastar a pretensão dos autores.

Os réus, citados pessoalmente, compareceram na audiência desacompanhados de advogado e não apresentaram resposta, estando os fatos alcançados pelos efeitos da revelia (art. 319, CPC), presumindo-se-os como verdadeiros.

A contumácia reconhecida, só pode levar ao resultado pretendido. Há nos autos prova cabal da relação contratual estabelecida sob o título de promessa de venda e compra e da cessão de direitos.

A ação em exame pode ser articulada pelo compromissário comprador frente ao *dominus*, objetivando a transferência.

Cabe, por fim ressaltar que a jurisprudência vem se posicionando, de modo tranquilo, sobre a possibilidade da demanda mesmo para as hipóteses, como a dos autos, de contrato particular sem registro.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação e ADJUDICO aos autores ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA SOBRINHO e ANTONIA MARCILE DE OLIVEIRA o objeto da ação designado pelo imóvel constante da Transcrição nº 40.980 do Livro 3-X, Folhas nº 200, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, SP, datada de 27 de abril de 1972 (lote 01 da quadra 2 do Loteamento denominado Jardim Santa Helena; descrição: 2,00 metros de frente para a Rua Santos Dumont; 12,00 metros em curva de concordância com a Travessa B; 18,00 metros do lado esquerdo confrontando com a Travessa B; 30,00 metros do lado direito confrontando com o lote 2, e 12,00 metros nos fundos confrontando com o lote 14, com a área de 342,60 metros quadrados, de forma que esta sentença produza todos os efeitos da declaração não emitida pelo vendedor suprindo a falta de escritura de venda e compra valendo como título hábil a registro; e CONDENO a réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

Transitada esta em julgado e recolhido o imposto, expeça-se carta de sentença para registro nos termos do artigo 221, inciso IV da Lei de Registros Públicos.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2015.

## Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA